



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16024.000865/2008-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.602 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** NHR TAXI-AÉREO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

**LUCRO ARBITRADO. OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA**

A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação pelo regime do lucro arbitrado.

**PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.**

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2005

**CSLL. PIS. COFINS. LANÇAMENTOS REFLEXOS.**

Aplica-se aos lançamentos tidos como reflexos, o resultado do julgamento proferido em relação à exigência que lhe deu origem, respeitada a forma e apuração de cada tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que o IRPJ e a CSLL sejam apurados pela aplicação do coeficiente de arbitramento (38,40%) sobre a base tributável informada na Tabela 1 do voto condutor; e para que o Pis e a Cofins sejam apurados a partir da base tributável informada na Tabela 2 daquele

voto. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cortez que votou por manter o lançamento do IRPJ e da CSLL na forma da autuação.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

## Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

No âmbito do procedimento de fiscalização instituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal n. 08.1.10.00-2008-00422-4, contra a empresa acima identificada foram lavrados autos de infração que lhe exigiram Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor e R\$ 4.218.007,41, Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) de R\$ 279.972,45, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 1.527.122,65 e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de R\$ 1.289.570,20 (fls.433/464), no regime de apuração pela sistemática de Lucro Real, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, cuja capitulação legal acha-se descrita nos termos de apuração respectivos.

Segundo consta do Relatório Fiscal (fls. 384/385), o procedimento decorreu da incompatibilidade entre a movimentação financeira e a receita declarada da contribuinte, relativa ao ano-calendário de 2005, com a intimação para apresentar cópias dos extratos de contas-correntes bancárias e dos livros e documentos que embasaram os lançamentos contábeis.

Em face do atraso na entrega dos extratos bancários emitiram-se Requisições de Movimentação Financeira (RMF) para os bancos nos quais figurava como correntista.

Após cotejar as informações prestadas pela contribuinte e pelos bancos, com a dedução de importâncias relativas a estornos, transferências, financiamentos, elaborou a autoridade fiscal, relação dos créditos cuja origem não fora justificada, ao mesmo tempo em que, novamente, intimou a contribuinte a apresentar sua contabilidade.

Em vista de que os documentos apresentados não se prestaram a justificar a origem dos recursos lançados a crédito nas contas de depósitos, a autoridade fiscal considerou o total dos valores lançados na planilha que relacionaram os depósitos e créditos como não justificados, que serviram de base de cálculo para a imposição tributária por omissão de receita. Relatório que detalha os créditos antes referidos acha-se acostado sob fls.386/432.

Intimada da imposição tributária, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 468/491 com alegação preliminar de que:

-é improcedente o relato da autoridade fiscal, segundo o qual a impugnante não teria atendido as intimações;

-a base de cálculo do lançamento tributário baseou-se em presunção que não considerou créditos justificados, ao mesmo tempo em que consignou crédito relativo a cobertura de sinistro com aeronave, no valor de R\$ 733.779,00, que no relatório consta como não justificado;

-nas presunções o ônus de comprovar O fato-base compete a quem as alega;

-o lançamento é nulo por não ter sido endereçado à contribuinte termo de constatação antes da lavratura da peça impositiva, circunstância que impediu pleno exercício do direito de defesa;

-O termo de intimação que lhe fora endereçado, instando-a a apresentar imediatamente relação de bens não esclareceu a finalidade da exigência, tampouco marcou prazo para cumprimento, em conformidade com a legislação.

No mérito, arguiu que:

-a imposição tributária, que é 24 vezes superior ao seu patrimônio líquido, extrapola sua capacidade contributiva;

-é improcedente o lançamento tributário com base em arbitramento, que somente pode ocorrer em situações excepcionais, legalmente previstas;

-descabe constituição de crédito tributário com base em depósitos bancários, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que suscitou a edição do enunciado da Súmula n. 182, do Tribunal Federal de Recursos.

Propugnou pela realização de perícia, em conformidade com as regras do Decreto nº 70.235, de 1972, que instituiu o Processo Administrativo Fiscal (PAF), com justificação dos motivos, formulação de quesitos e indicação de perito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, prolatou o Acórdão 14-22.675 considerando o lançamento parcialmente procedente. Excluiu da base de cálculo tributada o valor de R\$ 733.779,00; correspondente à indenização por seguro creditada no Banco Itaú e manteve a exigência sobre o restante.

Devidamente cientificada, a interessada recorreu a este Colegiado ratificando em essência as razões expeditas na peça impugnatória.

Posteriormente, trouxe razões aditivas à peça recursal afirmando que a apuração do tributo deveria ter sido formalizada por arbitramento ou que, ao menos, fossem computadas as despesas. Acrescenta que foram computados indevidamente como omissão valores que não representariam receitas, e apresenta o que seria um demonstrativo dessas inconsistências.

Em primeira apreciação esta turma julgadora converteu o julgamento em diligência a fim de que fossem examinados os registros elaborados pelo sujeito passivo e trazidos aos autos junto com razões aditivas ao recurso voluntário.

Feita a diligência, foi apresentada Informação Fiscal acompanhada de planilha demonstrativa pela qual foram indicados os depósitos que autoridade responsável pela diligência entendeu como comprovados.

Retornado o processo ao Colegiado, o julgamento foi sobrestado nos termos do § 1º, do art. 62-A, da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o caráter de repercussão geral no STF para a arguição de inconstitucionalidade das normas que autorizam as instituições financeiras a fornecerem à RFB extratos bancários de seus correntistas.

Agora, revogado o dispositivo regimental em comento, não mais se justifica o sobrestamento e o processo está em condições de ser apreciado.

Processo nº 16024.000865/2008-01  
Acórdão n.º **1402-001.602**

**S1-C4T2**  
Fl. 4

---

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em preliminar, a interessada reitera a arguição de cerceamento do direito de defesa suscitada na impugnação e, a meu ver, enfrentada corretamente pela decisão recorrida.

A discussão sobre a entrega ou não de documentos contábeis e referentes a bens da pessoa jurídica mostra-se irrelevante no presente caso. O sujeito passivo não foi autuado por deixar de trazer este ou aquele documento ao Fisco, mas sim por não apresentar justificativa comprovada para diversos depósitos feitos em conta corrente de sua titularidade.

Também não há existe qualquer norma que estabeleça a lavratura de Termo de Constatação como formalidade essencial. O alcance do exame a que a reclamante faz menção na peça recursal é perfeitamente delimitado de forma mais geral no MPF e em detalhes no Termo de Início de Fiscalização.

O teor do procedimento fiscalizatório ficou ainda mais claro com o Termo de Intimação pelo qual foram solicitados os documentos comprobatórios da origem dos créditos e depósitos em conta corrente. Nesse termo a Fiscalização transcreveu os dispositivos legais que obrigariam ao atendimento da solicitação e, mais ainda, que descreviam as implicações tributárias do não atendimento.

Saliente-se ainda que houve uma preocupação deste órgão julgador em garantir o pleno direito de defesa através da aceitação de aditamento ao recurso acompanhado de documentos apresentados fora do prazo legal e que foram submetidos à diligência gerando revisão parcial pela autoridade responsável.

Preliminar rejeitada.

No mérito, a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva envolve matéria de natureza constitucional cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

Em argumentos um tanto confusos a recorrente sustenta a impossibilidade de arbitramento do lucro para depois, no aditamento, pleitear justamente a apuração da exigência por arbitramento. Afirma que o art. 42, da Lei nº 9.430/96 não teria sido mencionado no enquadramento legal, o que implicaria em novação por parte da decisão recorrida, faz uma distinção entre crédito e depósito, e depois contraditoriamente alega que o enquadramento não deveria mesmo ser este.

Pois bem. O art. 42, da Lei nº 9.430/96, está correta e claramente mencionado no enquadramento legal da autuação. A tributação envolveu valores creditados em conta de depósito sem comprovação da origem dos recursos utilizados, exatamente nos termos mencionados no dispositivo em questão. Simples assim.

A jurisprudência apresentada pela defesa não lhe socorre, pois trata de situações anteriores ao advento da norma em comento.

Recurso improcedente nesse ponto.

Com relação às alegações trazidas no aditamento ao recurso, os documentos apresentados naquele momento foram apreciados em procedimento de diligência que implicou na proposta de aceitação parcial de alguns depósitos, o que será acatado neste voto.

Quanto à necessidade de apuração do resultado por arbitramento, parece-me que assiste razão à recorrente.

A DIPJ da autuada foi entregue sem nenhuma indicação de receitas auferidas ou despesas incorridas. Considerando a significância da movimentação bancária, é questionável a idoneidade da escrituração da pessoa jurídica para apuração do lucro real, quando desconsideradas receitas dessa magnitude.

Tal entendimento mostra-se de acordo com a jurisprudência deste Colegiado. Como exemplo ( Acórdão 103-22502, 1º CC, 3ª Câmara, sessão de 21/06/2006):

*LUCRO ARBITRADO - OMISSÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - A omissão de registro contábil de vultosa movimentação bancária revela escrituração imprestável para respaldar a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real. Tal condição enseja a tributação pelo regime do lucro arbitrado*

Lembrando ainda que a tributação teve origem em omissão de receitas decorrente de uma presunção legal, aplicar a alíquota do imposto sobre valor dos depósitos, implicou em onerosidade excessiva que seria mitigada pelo arbitramento do lucro.

Tal sistemática, em casos como o presente, constitui-se em instrumento de adequação da exigência fiscal à proporcionalidade dos fatos pois, na impossibilidade de verificar a contabilização do custo correspondente, a aplicação do percentual evita a tributação da receita como se lucro fosse.

Por outro lado, o entendimento desta turma julgadora está consolidado no sentido de que o cancelamento total da autuação não é a melhor solução para o caso, pois implicaria em aceitar a infração cometida sem o estabelecimento de qualquer tipo de sanção.

Nessa linha, e considerando o tipo de atividade exercida pela interessada, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para recalcular o IRPJ e a CSLL com aplicação do percentual de arbitramento de 38,4% sobre a base de cálculo apurada pela Fiscalização, ajustada pela decisão de primeira instância e pelo relatório de diligência, nos seguintes valores (TABELA 1):

Período	Valor trib. Fisco	Valor Trib. DRJ	Valor Trib. CARF
1º trimestre	3.600.316,72	2.826.537,72	2.343.837,72
2º trimestre	5.167.783,36	5.167.783,36	4.206.033,38
3º trimestre	3.612.891,20	3.612.891,20	3.002.191,20

4º trimestre	4.587.038,44	4.587.038,44	3.434.638,44
--------------	--------------	--------------	--------------

Em relação ao PIS e à Cofins, a aceitação do relatório de diligência implica em alterar a base tributável conforme tabela abaixo, ressaltando que nesse caso já foi levada em consideração a alteração decorrente da decisão de primeira instância (TABELA 2):

PERÍODO	VALOR TRIB. DRJ	VALOR EXC.DILIG.	VALOR TRIB. CARF
JANEIRO	947.872,07	71.100,00	876.772,07
FEVEREIRO	750.183,11	99.800,00	650.383,11
MARÇO	1.128.482,54	311.800,00	816.682,54
ABRIL	2.130.765,60	518.206,32	1.612.559,28
MAIO	1.378.571,67	229.361,66	1.149.210,01
JUNHO	1.658.446,09	214.182,00	1.444.264,09
JULHO	1.299.982,22	148.500,00	1.151.482,22
AGOSTO	1.343.306,35	255.500,00	1.087.806,35
SETEMBRO	969.602,63	206.700,00	762.902,63
OUTUBRO	1.202.431,17	252.500,00	949.931,17
NOVEMBRO	1.503.142,79	406.200,00	1.096.942,79
DEZEMBRO	1.881.464,48	493.700,00	1.387.764,48

Em resumo do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que o IRPJ e a CSLL sejam apurados pela aplicação do coeficiente de arbitramento (38,40%) sobre a base tributável informada na Tabela 1; e para que o Pis e a Cofins sejam apurados a partir da base tributável informada na Tabela 2.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

Processo nº 16024.000865/2008-01  
Acórdão n.º **1402-001.602**

**S1-C4T2**  
Fl. 6

---

CÓPIA